



PARECER 001 - CDDHCEDP

PARECER N.º 001 /2015 - CDDHCEDP

DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR, sobre o PROJETO DE LEI N.º 54, de 2015, que *"Aplica sanções à pessoa jurídica de direito privado cujo nos estabelecimentos sejam praticados a prostituição e o tráfico de pessoas"*.

Autor: Deputado RODRIGO DELMASSO

Relator: Deputado WELLINGTON LUIZ

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, o Projeto de Lei n.º 54, de 2015, de autoria do nobre deputado Rodrigo Delmasso, que prevê aplicar sanções à pessoa jurídica de direito privado cujo nos estabelecimentos sejam praticados a prostituição e o tráfico de pessoas.

A proposição em análise em seu art. 1º menciona que ficarão sujeitas ao pagamento de multa, as pessoas jurídicas de direito privado que realizarem, facilitarem, cederem o local de que têm propriedade, posse, guarda ou detenção, ou ainda contribuirão de qualquer modo para o induzimento à prostituição alheia, bem como ao tráfico interno ou internacional de pessoas para fins de exploração sexual, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis ou penais previstas pela legislação pertinente. Em seu § 1º estabelece o valor da multa estabelecida no caput desse artigo será entre 5.000 a 10.000 UFIR, sendo dobrada na reincidência, ficando a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar em até cinco vezes o valor da multa



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WELLINGTON LUIZ**



cominada quando se verificar que, em face da capacidade econômica do estabelecimento, a pena de multa resultará inócua.

Estabelece, ainda, em seu § 2º que o infrator também ficará impedido de firmar contrato com a Administração Pública do Distrito Federal, direta ou indireta, seja para o fornecimento de bens ou prestação de serviços, seja para a concessão ou permissão de serviços públicos; de tomar parte de qualquer processo licitatório realizado pela Administração Pública do Distrito Federal; de gozar de isenção, anistia ou remissão, parcial ou total, de quaisquer tributos instituídos por lei Distrital; de gozar do parcelamento de qualquer importância devida ao Tesouro do Distrito Federal; de obter a renovação ou prorrogação do prazo para o pagamento de qualquer importância devida ao Tesouro do Distrito Federal; de gozar de dispensa parcial ou total do pagamento de multas ou quaisquer outras obrigações acessórias aos tributos Distritais; e de receber quaisquer benefícios decorrentes de programas instituídos pelo Distrito Federal, ou executados pela Administração Pública do Distrito Federal mediante convênio, para o desenvolvimento, fomento ou apoio à produção industrial, comercial ou de serviços.

Finaliza, em seu § 3º que o infrator terá a suspensão do alvará de funcionamento por trinta dias, em caso de reincidência a cassação do alvará de funcionamento.

Nos artigos 2º e 3º, tratam das sanções administrativas que serão impostas, convocando o Poder Executivo a regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Segue a cláusula de vigência.

Na justificção o nobre Legislador afirma que a presente proposição pretende punir, no âmbito administrativo, a exploração econômica da prostituição e o tráfico de pessoas tendo por fim a prostituição.

Afirma, ainda, que as vítimas do tráfico de pessoas são expostas a um sem-número de práticas delituosas, tais como, a exploração sexual, trabalhos forçados, escravidão e remoção de órgãos.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.
É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

O art. 67, V, "a", do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas a defesa dos direitos individuais e coletivos.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

A análise de mérito da peça legislativa será baseada nos aspectos de conveniência e oportunidade das medidas sob exame, excluídos da apreciação pontos referentes à admissibilidade constitucional e legal da iniciativa, uma vez que tal atribuição incumbe à Comissão de Constituição e Justiça, conforme disposição expressa no art. 62, II, do Regimento Interno, vedando a qualquer Comissão manifestar-se sobre matéria fora de suas competências.

A Administração Pública do Distrito Federal não pode permanecer indiferente a estes esforços, devendo punir, com o máximo rigor, na esfera de sua competência, as empresas que permitirem que, nos seus estabelecimentos, sejam praticados os crimes de tráfico de pessoas e prostituição.

Além da multa administrativa cominada no "caput" do artigo 1º, o projeto ora proposto preceitua que, na reincidência, a empresa poderá perder uma série de faculdades junto ao Poder Público Distrital, inclusive o de participar de processo licitatório, de beneficiar-se de incentivo fiscal, ou ainda, de parcelar o pagamento de tributos.

Acreditamos que, por prejudicarem a lucratividade das empresas, tais sanções devem se mostrar especialmente eficazes, constituindo-se numa contribuição importante ao combate deste que é um dos flagelos sociais mais devastadores do nosso tempo.

A proposição em apreço, portanto, afigura-se também plenamente oportuna, pois compartilha do espírito daquele diploma, ao tempo que o complementa, no plano da defesa dos direitos individuais e coletivos.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WELLINGTON LUIZ**



Diante do exposto, somos favoráveis à **APROVAÇÃO** quanto ao mérito do Projeto de Lei n.º 54/2015, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar.

É o Voto.

Sala das Comissões, em


Deputado RICARDO VALE
Presidente


Deputado WELLINGTON LUIZ
Relator